



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PP 0008384-44.2021.2.00.0000

Requerente: Júlio Cezar Lemos Travessa

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de medida liminar, proposto pelo Desembargador Júlio Cezar Lemos Travessa, em se questiona a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que julgou improcedente a impugnação ao registro da candidatura da Desembargadora Márcia Borges Faria, para os cargos de Corregedora-Geral da Justiça e Corregedora das Comarcas do Interior.

Em suas razões, o requerente aduz que, de acordo com o disposto no Edital n.º 146/2021 e na Resolução TJBA n.º 23/2009¹, a candidatura dos magistrados concorrentes ao pleito deveria ser realizada até 15 dias antes da data prevista para as eleições, *in casu*, 17/11/2021 (Id n.º 4536495).

Alega que, a despeito das orientações normativas estabelecidas para o escrutínio, o TJBA considerou tempestiva a inscrição da Desembargadora Márcia Borges Faria, **registrada às 17h47min do dia 03/11/2021**, com fundamento no art. 132 do Código Civil².

¹ Regulamenta o procedimento para preenchimento dos cargos de direção e de cúpula.

² Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Sustenta que a Corte deveria aplicar uma “contagem reversa”, com a inclusão do dia anterior ao previsto para a eleição, 16/11/2021 e, observados os finais de semana e feriados oficiais, considera que o período para a realização das inscrições teria se encerrado em 29/10/2021.

Defende que o prazo de 15 dias, antecedentes às eleições, deve ser considerado peremptório, por estabelecer termo final para a realização da mencionada votação.

Argumenta que o TJBA incorreu em erro na contagem do prazo para a habilitação dos candidatos, ao basear-se em norma do Tribunal Superior Eleitoral, direcionada apenas às eleições gerais e, portanto, inaplicável à seara administrativa.

Com base nessas premissas, **requer a suspensão liminar da candidatura da Desembargadora Márcia Borges Farias, para os cargos de Corregedor-Geral da Justiça e Corregedor das Comarcas do Interior do TJBA, com seu afastamento do respectivo pleito eleitoral.**

No mérito, pugna pela confirmação do requerimento de urgência pelo Colegiado deste Conselho.

A Desembargadora Márcia Borges de Farias apresentou manifestação *sponte propria* (Id n.º 4539432), em que defende a regularidade do ato impugnado, por considerar que a realização do processo seletivo e a interpretação das normas de regência aplicáveis estão inseridas na autonomia administrativa do Tribunal.

O processo foi inicialmente distribuído à relatoria da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, que determinou redistribuição do feito, por considerar a matéria alheia às competências da Corregedoria Nacional de Justiça (Id n.º 4537576).

A Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB) requereu sua habilitação no feito, na condição de parte interessada (Id. 4539667), e ressalta que a lide, acaso acolhida pelo Conselho Nacional de Justiça: **“pode afetar prerrogativas de toda a magistratura”** (grifos no original).

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, diante das informações prestadas nos autos e da desnecessidade de instrução complementar, julgo **prejudicado o exame da liminar** e passo, desde logo, a analisar **o mérito** da questão, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)³.

Acolho, outrossim, o pedido de ingresso da AMAB, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei 9.784/99⁴.

O Edital n.º 146/2021 estabeleceu que o prazo para inscrição dos candidatos aos cargos de direção do TJBA se encerraria **15 dias antes do ato de eleição, prevista para ocorrer no dia 17/11/2021** (Id. 4536495).

As normas editalícias se basearam nas disposições contidas no § 3º, do art. 1º, da Resolução n.º 23/2009, que regulamenta as eleições para cargo de direção e de cúpula do TJBA, *in verbis*: **“[...] § 3º Os desembargadores que desejarem concorrer a qualquer um dos cargos, de direção ou de cúpula, deverão manifestar essa intenção, por escrito e impreterivelmente até 15 (quinze dias) antes da eleição”**.

Todavia, o encerramento do prazo em questão ocorreu no dia **02/11/2021**, feriado nacional do dia de finados.

³ Art. 25. São atribuições do Relator: [...] VII - proferir decisões monocráticas e votos com proposta de ementa e lavrar acórdão quando cabível;

⁴ Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

A lista dos candidatos inscritos para as eleições foi publicada no dia **04/11/2021**, com abertura de prazo para impugnação até o dia **07/11/2021** (Id. 4536495).

Em **05/11/2021**, o Desembargador Júlio Cezar Lemos Travessa propôs impugnação, perante o TJBA, ao registro de candidatura da Desembargadora Márcia Borges Faria (Id. 4536496) - apresentando, **em linhas gerais, os mesmos argumentos dispendidos no presente expediente** -, a qual foi **julgada improcedente**, na Sessão Plenária Administrativa realizada em **10/11/2021**, com **28 votos pela improcedência e 19 votos pela procedência** (Id. 4536492).

Verifica-se, portanto, que a proposição do presente tem por intuito desconstituir decisão regularmente proferida pelo Plenário do TJBA, ao apreciar as impugnações apresentadas pelos candidatos no processo de eleição aos cargos de direção do Tribunal.

Ocorre que, o reexame da matéria em debate encontra óbice na jurisprudência consolidada neste órgão de controle, que veda a rediscussão de matéria julgada pelos tribunais, **sem que se constate flagrante ilegalidade ou fatos novos a serem apreciados**, como se verifica na espécie.

As teses suscitadas pelo recorrente foram debatidas exaustivamente pelo plenário do TJBA e, repise-se por necessário, **são praticamente as mesmas ora apresentadas**, de modo que sequer há fato novo a justificar a revisão da decisão proferida na origem.

Eventual incursão na forma pretendida pelo requerente, acabaria por desvirtuar as competências constitucionais estabelecidas para o CNJ, nos termos do

art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição Federal⁵, segundo jurisprudência consolidada nesse sentido, *litteris*:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRF - 3ª REGIÃO. REGRAMENTO PARA A ESCOLHA DO COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRF - 3ª REGIÃO. REGRAMENTO PARA A ESCOLHA DO COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS.

1. A Constituição Federal, ao assegurar aos tribunais autonomia administrativa, lhes concede por essa via a autorização necessária para a prática de atos destinados à organização de sua estrutura interna, observando-se sempre os princípios dedicados à Administração Pública, consoante reiterados precedentes desta Casa.

2. A controvérsia dos autos circunscreve-se ao procedimento adotado pelo TRF - 3ª Região para a escolha do Coordenador dos Juizados Especiais a eles vinculados.

3. Inocorrência, no caso, de descumprimento da lei aplicável à espécie, que menciona a escolha do referido Coordenador sem impor a realização de eleição.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001694-04.2018.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 36ª Sessão Virtual - julgado em 28/09/201). (grifou-se).

2. A controvérsia dos autos circunscreve-se ao procedimento adotado pelo TRF - 3ª Região para a escolha do Coordenador dos Juizados Especiais a eles vinculados.

3. Inocorrência, no caso, de descumprimento da lei aplicável à espécie, que menciona a escolha do referido Coordenador sem impor a realização de eleição.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo

⁵ § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001694-04.2018.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 36ª Sessão Virtual - julgado em 28/09/201).(grifou-se).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE APLICOU A SERVIDOR PENA DE DEMISSÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DE CONVOLAR O CNJ EM INSTÂNCIA RECURSAL. VEDAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso administrativo em procedimento de controle administrativo que impugna decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, ao julgar recurso administrativo, ratificou a pena de demissão aplicada ao requerente pelo Conselho da Magistratura.

2. A jurisprudência do CNJ se consolidou no sentido de que não cabe a este órgão conhecer pretensões que se restrinjam à esfera individual.

3. As teses suscitadas pelo recorrente foram debatidas pelo TJMT, de modo que o ingresso no mérito do julgamento convolaria o CNJ em instância recursal, o que é rechaçado pelos precedentes deste Conselho.

4. Em momento recursal, não se admite que o requerente inove sua pretensão. Precedentes.

5. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida.

6. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009226-92.2019.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 64ª Sessão Virtual - julgado em 08/05/2020). (grifou-se).

Ao analisar as impugnações propostas pelos candidatos, a Corte baiana agiu estritamente dentro dos limites constitucionais de sua autonomia administrativa, porquanto o art. 96, I, a, da Constituição Federal⁶,

⁶ Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

assegura **expressamente** a competência do tribunais para organizar o processo de eleição dos seus órgãos diretivos.

Ressalte-se, ainda, que é possível aos tribunais - dentro de sua esfera de autonomia, de âmbito constitucional, gize-se -, decidirem situações específicas ou mesmo suprirem lacunas legislativas, sempre que casos pontuais assim o exijam, a exemplo do caso *sub examen*, o qual não comporta digressões de maior complexidade, pelo contrário.

Veja-se.

O Edital n.º 146/2021 é silente em relação ao prazo para inscrição dos candidatos, que recaia em feriados ou finais de semana. A falta de previsão normativa específica para a hipótese em apreço, autoriza que a matéria seja submetida à interpretação do órgão recursal interno do TJBA, como, de fato, ocorreu, de forma legítima e baseada em regramento próprio.

A própria ausência de disposições inerentes à situação ocorrida, não permite, *per se*, concluir a ocorrência de eventual ilegalidade, a justificar a excepcional intervenção do CNJ em decisões internas, proferidas pelo tribunal de origem, conforme precedente que adiante se transcreve:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ESCOLHA DE DESEMBARGADORES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VOTO SECRETO. OPÇÃO PELO VOTO ABERTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A opção pelo voto aberto não configura qualquer ilegalidade, e prestigia o princípio constitucional da publicidade e transparência, tão caro ao direito administrativo contemporâneo. A votação secreta para escolha pode ser dispensada pelo próprio Tribunal que dela se beneficiaria, em prol do princípio da publicidade.

2. Inexistindo qualquer ilegalidade flagrante a macular o procedimento, entende-se deve ser respeitada a autonomia do Tribunal para resolver suas questões internas, prerrogativa

garantida pelo texto constitucional nos arts. 96 e 99.

3. Recurso improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008605-95.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN - 55ª Sessão Extraordinária - julgado em 29/07/2020). (grifou-se).

Ressalte-se, por derradeiro, que, ao compulsar os autos, constata-se que o requerente sequer apresentou cópia da decisão proferida pelo TJBA, mas que, ainda assim, seria dispensável ao exame da pretensão deduzida, posto que, como sobredito, não demanda maiores dificuldades quanto a sua análise e decisão.

Por todo exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, determinando o **arquivamento** do presente expediente por decisão monocrática, nos termos do inciso X, do art. 25, do RICNJ⁷.

Intime-se, **com urgência**, via e-mail, se necessário, em razão da eleição interna que se aproxima, no âmbito do TJBA, em que a ilustre Magistrada concorrerá aos cargos supracitados.

À Secretaria Processual para **priorizar** as necessárias providências.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Conselheiro Relator

⁷ Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral.